



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.856, de 2019, do Senador Weverton, que institui o *Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU*.

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.856, de 2019, do nobre Senador WEVERTON, que institui o *Fundo Nacional de Apoio à cultura da Palmeira do Babaçu – FUNBABAÇU*.

O PL nº 1.856, de 2019, é composto de quatro artigos. O art. 1º institui o FUNBABAÇU e determina as finalidades do futuro fundo: I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu; II – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor; III – incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu; IV – estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

O art. 2º do PL, por seu turno, estabelece as fontes de receita do Fundo: I – dotações orçamentárias da União; II – produto de operações de crédito internas e externas firmados com entidades públicas, privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais; III – transferências intergovernamentais resultantes de convênios firmados com outros Entes da Federação; IV – doações e legados; V – saldos de exercícios anteriores; VI – valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental; VII – outras fontes previstas em lei.



SF/20405.42071-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 3º do PL determina as destinações de aplicação do Fundo: I – apoiar o desenvolvimento da cultura da palmeira do babaçu, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da sua produtividade e da qualidade do produto; II – fortalecer o agronegócio abrangido pela cultura da palmeira do babaçu, para expandir os segmentos de sua cadeia produtiva; III – realizar pesquisas, estudos e diagnósticos; IV – promover a capacitação tecnológica na indústria da cultura e beneficiamento do babaçu; V – realizar ampliações e melhorias na infraestrutura de apoio à produção e comercialização do babaçu e de seus derivados; VI – incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais, relativa à cultura do babaçu.

Por derradeiro, o art. 4º estabelece que a futura lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

O autor argumenta que a instituição do Fundo, além de fornecer o apoio financeiro indispensável ao desenvolvimento da importante cultura nacional do babaçu, seria uma medida definidora dos contornos da política pública federal voltada para o referido setor.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos II, III, IV e XVIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA o exame de proposições legislativas que tratem, entre outros aspectos, de planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e de abastecimento; agricultura familiar e segurança alimentar e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Assim, cabe, nesta oportunidade, por não se tratar de matéria terminativa, sobretudo a avaliação do mérito da Proposição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que há grave problema social da região semiárida, onde cerca de 20 milhões de brasileiros são vulneráveis a incertezas climáticas e onde o agudo quadro de pobreza é desnudado por ocasião das secas.

O Polígono das Secas, por exemplo, compreende, atualmente, uma área de 1.108.434,82 km², correspondentes a 1.348 municípios, e é marcado pela escassez crônica de água e pela intensidade com que se apresenta a pobreza.

Nesse contexto, entende-se que a cultura do babaçu mereça atenção do poder público, principalmente porque pode trazer reflexos positivos para uma Região que sofre constantemente com adversidades climáticas.

O fruto do babaçu constitui importante produto para a economia de subsistência dessas regiões e o óleo de babaçu, que é extraído das amêndoas encontradas dentro do fruto, apresenta aplicação para fins alimentícios e na produção de cosméticos e de produtos de limpeza.

De acordo com estimativas da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ), há cerca de 400 mil pessoas, quase todas mulheres, que sobrevivem do extrativismo, da industrialização do óleo e de outros produtos do babaçu.

De outra parte, a partir da década de 1980, a devastação de milhares de hectares de florestas, a derrubada de milhões de palmeiras de babaçu, a geração de inúmeros conflitos agrários, assim como a falta de políticas específicas do Estado provocaram séria crise no segmento.

Em adição, destaca-se a importância econômica da cultura do babaçu para uma Região que merece atenção especial do Estado brasileiro para melhoria dos índices de desenvolvimento econômico e social. Por exemplo, o Estado do Maranhão foi responsável por cerca de 94% da produção nacional de amêndoa. O Piauí aparecia na segunda colocação entre





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

os produtores, com 5% da produção, e os demais estados juntos, somavam, aproximadamente, 1%.

Fundamental ressaltar que, na lista das unidades federativas do Brasil, classificada pelo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), com dados do Atlas de Desenvolvimento Humano 2013, feito com base nos dados do Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), esses dois estados líderes na produção de babaçu estão entre os três piores colocados.

Indubitavelmente, conclui-se que há grande necessidade de investimento em pesquisa, desenvolvimento e apoio à produção da cultura do babaçu, sobretudo para proteger o público produtor, que apresenta vulnerabilidade social e que inclui um número significativo de mulheres na produção da cultura e, também, em face do contexto de seca por que passa a o semiárido do Nordeste.

Ressalta-se, no entanto, que a criação de fundo, por iniciativa parlamentar, para funcionamento no âmbito do Poder Executivo, poderia ser considerada inconstitucional por gerar obrigações para outro Poder ou ainda que a futura lei seria inócua, caso a regulamentação ficasse a ser realizada pelo Poder Executivo, de acordo com sua oportunidade e conveniência.

Entende-se que o fato de o PL não mencionar o órgão responsável pela condução da nova política para o babaçu não seria satisfatório para corrigir o referido problema. Antes, pelo contrário, agrava-o ao tirar da iniciativa o necessário vigor normativo.

Adicionalmente, o fato novo em relação à época da apresentação do PL nº 1.856, de 2019, foi o início de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) dos Fundos Públicos: PEC nº 187, de 2019, que *institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências.*

Em síntese, os fundos públicos especiais são unidades (contábil ou financeira) cujos recursos alocados se originam de receitas vinculadas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

específicas e cuja utilização deve obrigatoriamente ser direcionada a determinados projetos, normalmente ligados ao objetivo de cada fundo. O levantamento do governo estima que haja cerca de R\$ 220 bilhões “parados” nas contas de 248 fundos públicos.

Pela sistemática constitucional proposta, a PEC prevê uma flexibilização na utilização de tais recursos que poderiam, desta forma, ser utilizados para pagamento de juros da dívida já que tais recursos não poderiam ser utilizados para pagamento de despesas primárias. A PEC prevê ainda a extinção desses fundos até o final do segundo ano após sua aprovação desta.

Ante a premente vulnerabilidade social na produção da cultura do babaçu e o contexto de seca por que passa a o semiárido do Nordeste, e, por outro lado, o vício insanável de iniciativa, as restrições fiscais e a discussão do teor da por que passa o Estado brasileiro da PEC dos Fundos Públicos, entendemos que seria a solução mais adequada conversão do PL nº 1.859, de 2019, em “indicação” do Senado Federal ao senhor Presidente da República.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **conversão** do PL nº 1.859, de 2019, **na seguinte indicação**, nos termos do art. 227-A, inciso II, do RISF.

INDICAÇÃO Nº , DE 2020

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a criação de políticas públicas específicas para apoio à cultura da palmeira do Babaçu.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Com amparo nos arts. 224, I; 226, I; e 227-A, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal solicita que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República sugestão para que sejam criadas políticas públicas específicas para apoio à cultura da palmeira do Babaçu, com as seguintes finalidades:

I – desenvolver, financiar e modernizar a cultura da palmeira do babaçu;

II – elevar a qualidade de vida dos trabalhadores do setor;

III – incentivar a produtividade do cultivo e exploração da palmeira do babaçu;

IV – estimular seus produtos derivados, seu aproveitamento industrial, sua exportação, a defesa de preços de comercialização e abertura de mercados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

